



PROJETO DE LEI PL./0144.5/2019

Dispõe sobre a divulgação da Lei do Minuto Seguinte na rede de saúde pública, na forma que especifica, e estabelece outras providências.

Art. 1º A rede de saúde pública, através dos hospitais integrantes do SUS, no Estado de Santa Catarina, deverá promover a divulgação da “Lei do Minuto Seguinte”, através de cartazes ou placas, de modo a assegurar o efetivo exercício do direito à assistência emergencial, integral e multidisciplinar para às vítimas de agressões físicas e psíquicas decorrentes de violência sexual, inclusive o encaminhamento, se for o caso, ao serviço de assistência social competente.

Parágrafo único – O cartaz ou a placa deverá ser afixado em local de fácil visibilidade, com os seguintes dizeres:

**“LEI DO MINUTO SEGUINTE – SUA
PALAVRA É LEI**

A Lei nº 12.845/2013 garante o atendimento imediato, emergencial e integral, às vítimas de violência sexual, em todos os hospitais integrantes do SUS.

EXIJA SEU CUMPRIMENTO.”

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


Deputado Felipe Estevão

Lido no expediente	
041 ^ª	Sessão de 16, 05, 19
Às Comissões de:	
(5)	Justiça
(5)	Saúde
(5)	Def. do Consumidor
()	
()	
Secretário	



JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de submeter à elevada deliberação desta Augusta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual, no Estado de Santa Catarina.

É de conhecimento geral que, desde 2013, mulheres vítimas de violência sexual têm direito a atendimento emergencial, integral e gratuito em hospitais. Essa garantia é prevista na Lei n. 12.845/2013, também conhecida como a “Lei do Minuto Seguinte”.

Segundo as estatísticas, a cada minuto, uma pessoa sofre abuso sexual no Brasil. Não bastasse a dor gerada por esses episódios, a ampla maioria das vítimas ainda enfrenta barreiras devido ao desconhecimento dos direitos assegurados pela Lei 12.845/2013 e à resistência dos serviços públicos de saúde no cumprimento dessa norma, que garante assistência emergencial, integral e multidisciplinar após as agressões.

Impõe-se, assim, que todos os hospitais integrantes do SUS, no Estado de Santa Catarina, se disponham, nos termos da lei, a prestar atendimento humanizado e imediato às pessoas que a eles recorrem, relatando o apresentando evidências de qualquer agressão ou ato sexual não consentido, independentemente de apresentação de registro de boletim de ocorrência ou de outros documentos que comprovem o abuso sofrido. Só assim será possível garantir a assistência prevista na Lei 12.845/2013 e evitar a revitimização, potencializando o trauma, por descaso ou omissão dos profissionais que militam na rede pública de saúde.

É chegado o momento de tornar conhecida essa lei, que não é nova. A falta de informação é um problema que afeta tanto as vítimas, que supõem ser sempre necessário recorrer à polícia, quanto os órgãos de segurança e de saúde pública, que, agindo tardiamente, acabam tornando sua atividade mais onerosa e menos eficaz. Afinal, as garantias que a Lei 12.845/13 trouxe não se limitam ao diagnóstico e ao tratamento emergencial de lesões causadas pelo agressor. Vai além: prevê um atendimento completo, que inclui o amparo médico, psicológico e social, a administração de medicamentos contra gravidez e doenças sexualmente transmissíveis, a coleta de material para a realização do exame de HIV, a facilitação do registro da ocorrência e o fornecimento de orientações sobre seus direitos legais e os serviços sanitários disponíveis.

O nome “Lei do Minuto Seguinte” remete não só a essa urgência, mas também à necessidade de manter atualizadas as estatísticas de abuso sexual no país. Em 2016, por exemplo, 49,5 mil casos de estupro foram registrados, estimando-se que esse número represente apenas 10% do total de



crimes desse tipo efetivamente cometidos, já que a maior parte das vítimas deixa de denunciá-los às autoridades competentes. A partir desses dados, conclui-se que os casos de violência sexual no país possam chegar a 500 mil por ano, praticamente um a cada minuto, motivo suficiente para justificar a presente proposta, que visa, precipuamente, à maior e mais efetiva difusão da Lei n. 12.845/2013.

Por isso, peço permissão para pedir o apoio dos meus ilustres pares, na expectativa de ver acolhido e aprovado o Projeto de Lei que ora submeto à análise desta Casa.

Sala das Sessões,


Deputado Felipe Estevão